



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 677/26, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Ribeira, Sr. **Ari do Carmo Santos**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, na **32ª trigésima segunda sessão ordinária do dia 10 de setembro de 2026**, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º: Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos e cria o Estatuto dos Agentes Públicos da Administração Direta do Município de Ribeira, estabelecendo normas, prevendo os direitos, deveres e responsabilidades à que se submetem.

§1º: Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e de comissão de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral do seguro social nos termos do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação regulamentadora e complementar, contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social

§2º: Somente os funcionários públicos concursados após a publicação desta Lei serão submetidos ao regime jurídico criado por este Estatuto.

§3º: Os agentes públicos regidos pela Lei Municipal nº (s) 368/2006 e, seguintes ora regidas pelo regime celetista permanecerão pelas normas das referidas leis, promulgadas anteriormente a essa, de forma que não caberá transposição destes ao novo regime jurídico.

Artigo 2º: Para efeito desta Lei, considera-se:

I – agente público: toda pessoa física que presta serviço à Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – agentes políticos: componentes do governo municipal, investidos em mandatos, cargos, funções ou comissões, por eleição, nomeação, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais;

III – servidores públicos: pessoas físicas prestadoras de serviços à Administração Pública Municipal direta e indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos municipais, compreendendo os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – servidores estatutários: aqueles sujeitos ao regime previsto neste Estatuto, ocupantes de cargos públicos;

V – empregados públicos: os contratados pela Administração Pública Municipal direta e indireta, sob o regime da legislação trabalhista, ocupantes de empregos públicos;

VI – servidores temporários: os contratados, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exercentes de funções sem vínculos a cargos ou empregos públicos;

VII - cargo público isolado ou de carreira: aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VIII – função: o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

IX - funções de confiança: cargos de livre provimento em comissão e funções gratificadas, instituídas em Lei para atender encargos que importem a confiança direta da autoridade;

X – subsídio: retribuição pecuniária paga aos agentes políticos pelo exercício dos cargos eletivos, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis, nos termos do inciso V, do art. 29 da Constituição Federal;

XI – vencimento: a retribuição pecuniária, composta de parte fixa (salário base), e remuneração é a soma do vencimento (salário base) com a parte variável, de natureza diversa, paga aos servidores públicos da Administração Pública Municipal direta e indireta pelo desempenho das atividades de seu cargo, emprego ou função;

XII - referência numérica: o símbolo indicativo do nível de vencimento;

XIII - função gratificada: aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupadas apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

XIV – provento: retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado;

XV – pensão: benefício pago pela previdência geral (INSS), ou por outra competente em favor dos dependentes do servidor falecido;

XVI – classe: agrupamento de cargos públicos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

XVII – carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

XVIII - quadro de pessoal: conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Pública municipal direta e indireta;

XIX – gratificação: retribuição pecuniária concedida ao servidor, por determinados serviços, podendo ou não ser incorporada ao vencimento, conforme previsão legal.

2

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

Artigo 3º: Os cargos públicos são isolados ou de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º: Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo;

§2º: Os cargos isolados são de provimento efetivo ou funções de confiança conforme dispuser a sua lei criadora;

§3º: Os cargos e funções de direção, assessoria e chefia são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com as disposições previstas na legislação;

§4º: Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo nomeados em função de confiança, exercendo cargo de agente político ou mandato classista é garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos;

§5º: No caso de designação ou nomeação de servidor público efetivo, para ocupar função de confiança criada em Lei, deverá ser observado que:

I. cessada a nomeação ou a designação, o servidor voltará a exercer as funções de seu cargo de origem;

II. o servidor celetista (em cargo de comissão puro), não poderá exercer função gratificada.

Artigo 4º: As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei de sua criação.

Parágrafo Único: É vedado atribuir ao servidor público função diversa ao do seu cargo, exceto nos casos de readaptação, substituição e designação para cargo de chefia, direção ou assessoramento.

3

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º: Provimento é o ato administrativo que tem por finalidade preencher o cargo público com a designação de seu titular.

Parágrafo Único: O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º: Os cargos públicos de provimento efetivo são acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. brasileiros natos, naturalizados, portugueses equiparados e estrangeiros com visto de residência permanente no Brasil;

II. ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III. estar no gozo dos direitos políticos;

IV. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V. gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII. atender às condições especiais e requisitos prescritos em lei para provimento do cargo, mediante apresentação de certidões.

§1º: Para investidura em cargo de provimento efetivo, os estrangeiros com visto de residência permanente, deverão validar seu diploma para exercer a atividade almejada em concurso público de provas ou provas e títulos;

§2º: Os estrangeiros possuidores de visto de permanência poderão ocupar cargo de livre provimento em comissão.

Artigo 7º: Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. reintegração;
- III. reversão;
- IV. aproveitamento;
- V. readaptação.

SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO

4

Artigo 8º: Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único: As nomeações serão feitas:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de aprovação em concurso público;
- II. a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de cargo ou função de confiança destinado às atribuições de direção e assessoramento.

Artigo 9º: A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 10: A contratação temporária será efetivada na forma da lei, para atendimento ao disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e na legislação municipal específica.

Parágrafo Único: A contratação dependerá de aprovação prévia em processo seletivo simplificado excetuados aqueles da frente de trabalho os quais preencheram requisitos da lei própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 11: Ao entrar em exercício, após a aprovação em concurso público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e dedicação ao serviço serão objeto de avaliação especial de desempenho, observando-se os seguintes critérios avaliativos:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.

§1º: A avaliação parcial de desempenho será realizada anualmente;

§2º: O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório;

§3º: Cumprindo o estágio probatório a confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato de nomeação;

§4º: Os servidores públicos efetivos que, na data da publicação deste Estatuto, tiverem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, serão considerados estáveis.

5

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 12: São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único: Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação no estágio probatório que decorrerá da confirmação do servidor no cargo por meio da avaliação especial de desempenho.

Artigo 13: O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante resultado insatisfatório na avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- IV. para atender o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI DO CONCURSO

Artigo 14: O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

- I. Tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II. condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
 - a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
 - b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
 - c) capacidade física e psicológica para o desempenho das atribuições do cargo;
 - d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo; e
 - e) registro nas entidades de classe quando o desempenho da profissão o exigir.
- III. tipo e conteúdo das provas e categoria de títulos;
- IV. forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V. critérios de habilitação e classificação;
- VI. prazo de validade do certame;
- VII. cargo, função e respectiva jornada de trabalho;
- VIII. critérios para avaliação do tipo e grau de deficiência, física, visual, auditiva, mental e múltipla.

6

Parágrafo Único: As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em edital.

Artigo 15: O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Artigo 16: O concurso de provas e títulos será acompanhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por pessoa designada e comissão por ele nomeada.

Artigo 17: Fica garantida, na forma da lei, a reserva de percentual a pessoas com deficiências e a gratuidade da taxa de concurso.

Artigo 18: A critério da autoridade competente poderá haver cadastro de reserva, a ser definido em edital.

SEÇÃO VII - DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 19: Reintegração é o ato de reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20: A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou se transformado no resultante da transformação.

Parágrafo Único: Extinto o cargo, o servidor será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 21: Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo Único: A Administração direta e indireta determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, com atribuições e vencimento compatíveis ao anteriormente ocupado.

Artigo 22: Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja expedido ato administrativo, conforme determinação do Poder Judiciário.

SEÇÃO VIII - DA REVERSÃO

7

Artigo 23: Reversão é o retorno do servidor aposentado ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§1º: A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§2º: A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§3º: Se o servidor que estiver retornando ao serviço apresentar limitações físicas ou mentais para exercer seu cargo de origem, poderá ser readaptado na forma desta Lei.

SEÇÃO IX - DO APROVEITAMENTO

Artigo 24: Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimento equivalente, compatíveis ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos previstos nesta Lei.

Artigo 25: O servidor que, em razão de decisão judicial ou administrativa foi aposentado por incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atribuições terá seu cargo de provimento efetivo suspenso pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ressalvada a possibilidade de sua readaptação e, ou, o desligamento definitivo do cargo mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paragrafo Único: O servidor afastado por incapacidade parcial e temporária deverá passar por avaliação para sua readaptação em outro cargo de mesma natureza, sendo o de provimento efetivo suspenso até que haja a alteração deste quadro possibilitando o seu retorno ao cargo de origem.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 26: Transferência é a passagem de um servidor efetivo de um órgão para outro, do mesmo Poder, para exercer atribuições do seu cargo.

Artigo 27: As transferências serão feitas a pedido do servidor ou "*ex-officio*", atendida sempre a conveniência da Administração.

§1º: A transferência a pedido do servidor deverá ser submetida à manifestação dos órgãos envolvidos e autorizada após o deferimento;

§2º: A transferência "*ex-officio*", somente será efetuada por interesse da Administração, devidamente fundamentada;

§3º: Para que ocorra a transferência será necessária à adequação da dotação orçamentária;

§4º: Poderá, temporariamente, ser concedida a transferência do servidor, para executar atividades compatíveis com as funções de seu cargo efetivo.

8

SEÇÃO XI - DA CESSÃO

Artigo 28: Para fins desta Lei considera-se:

I. cessão: ato autorizativo para atendimento das situações previstas no art. 30, em que o servidor público municipal prestará serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação do órgão de origem;

II. cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III. cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Artigo 29: O ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para outro órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. para atender convênios e termo de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e de outros Municípios;

II. em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único: Não será permitida a cessão de servidor:

I. investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

II. que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III. contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30: A cessão não será autorizada quando contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou indisponibilidade financeira e orçamentária.

§1º: Poderá ser tornada sem efeito a cessão, quando assim exigir o interesse público, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou indisponibilidade financeira e orçamentária;

§2º: A cessão de servidor poderá ser concedida com ônus para o cedente apenas entre cessionárias no Município.

Artigo 31: O termo de cooperação mútua, firmado para os fins previstos no §1º, do art. 30 desta Lei, terá prazo certo e determinado, e conterà, necessariamente:

- I. a responsabilidade, pelo ônus do vencimento ou remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais previsto em Lei;
- II. o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III. o número de servidores objeto da cessão.

Artigo 32: A entidade pública cessionária não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação dos termos do convênio celebrado entre as entidades.

Artigo 33: O servidor cedido nos termos desta Lei fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu cargo junto ao órgão cedente.

SEÇÃO XII DA PROGRESSÃO

Artigo 34: A progressão horizontal não se aplica nesta Lei.

SEÇÃO XIII DA READAPTAÇÃO

Artigo 35: Readaptação é a adequação do servidor, preferencialmente, no cargo de origem, com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial do município, ou de outro órgão público.

§1º: Se julgado totalmente incapaz para o serviço público, o readaptando será novamente encaminhado para a previdência competente para uma nova avaliação com escopo de aposentá-lo por incapacidade total e permanente;

§2º: A readaptação será efetivada no cargo de origem ou em atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 36: A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, observado a impossibilidade de acumulação de vencimentos fora das hipóteses constitucionais no cargo readaptado.

SEÇÃO XIV DA POSSE

Artigo 37: Posse é o ato por meio do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único: Dar-se-á a posse pela autoridade competente da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Artigo 38: A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único: Somente poderá ser empossado aquele que for declarado apto física e psicologicamente para o exercício do cargo.

Artigo 39: A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente, em termo próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

Parágrafo Único: A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

Artigo 40: No ato da posse, o servidor é obrigado a declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, e apresentar os seguintes documentos:

- I. declaração de antecedentes criminais conforme legislação federal, estadual ou municipal;
- II. declaração de bens atualizada;
- III. declaração de que é aposentado, se o caso, acompanhada com o ato da concessão do benefício.

Parágrafo Único: A declaração de bens, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser atualizada anualmente.

Artigo 41: A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 42: A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º: O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado;

§2º: O prazo previsto neste artigo às parturientes para tomar posse será de 120 (cento e vinte) dias contados do nascimento da criança;

§3º: O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação;

§4º: Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 43: Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 44: O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Artigo 45: O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I. da data da posse; ou
- II. da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão, recondução e aproveitamento.

Artigo 46: O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Artigo 47: O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pela autoridade competente.

Artigo 48: Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 49: O servidor efetivo, sob a custódia do Estado, cautelar, temporária ou preventivamente, pronunciado ou indiciado, terá o exercício de suas funções e sua remuneração suspensos.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Artigo 50: Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou *"ex-officio"*.

Artigo 51: A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Artigo 52: O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53: Os servidores estatutários investidos em cargo ou função de confiança terão substitutos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, durante os afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo ou função de confiança.

§1º: O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período;

§2º: O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a dez dias consecutivos, pago na proporção dos dias de efetiva substituição;

§3º: O instituto da substituição não se aplica aos cargos de agentes políticos pela natureza diversa de vencimento.

Artigo 54: A substituição ocorrerá apenas em casos de extrema necessidade e interesse público.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 55: A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerados trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 56: Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I. férias;
- II. licença de gala, até 8 (oito) dias;
- III. licença nojo, de até 2 (dois) dias, por falecimento de avós, tios, sobrinhos, enteados, primos, padrasto, madrastra, cunhados(as), genros, noras e sogros(as);
- IV. licença nojo, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, netos e irmãos;
- V. exercício de outro cargo público no Município ou de função de confiança;
- VI. convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII. prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII. desempenho de mandato eletivo;
- IX. licença maternidade;
- X. licença adoção;
- XI. licença paternidade;
- XII. missão ou estudo de interesse do Município, em outro Município, ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XIII. faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XIV. participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XV. afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente;
- XVI. licença mandato classista.

Parágrafo Único: No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou progressão.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Artigo 57: O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§1º: Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor adquirirá direito a férias;

§2º: O gozo das férias será remunerado com mais 1/3 (um terço) do vencimento normal;

§3º: Na concessão das férias, o servidor terá direito as vantagens permanentes em seu benefício;

§4º: É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço;

§5º: O início do gozo das férias do servidor não poderá, preferencialmente, coincidir com sábado, domingo ou feriado, exceto servidores com regime de plantão de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso;

§6º: Os servidores públicos ocupantes dos cargos públicos da área da educação deverão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

preferencialmente, usufruir de suas férias, no período de férias escolares, resguardando o interesse da Secretaria Municipal de Educação;

§7º: O período de fruição das férias, dependerá da conveniência e oportunidade da Administração, sempre fundamentado.

Artigo 58: Após cada período de **12 (doze) meses de efetivo exercício**, o servidor terá **direito a férias**, na seguinte proporção:

- I **30 (trinta) dias corridos**, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II. **24 (vinte e quatro) dias corridos**, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III. **18 (dezoito) dias corridos**, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV. **12 (doze) dias corridos**, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas; e
- V. quando houver tido mais de **32 (trinta e duas) faltas**, o servidor perderá o direito a férias.

§1º: O período de gozo de férias deverá ser informado ao servidor com 30 (trinta) dias de antecedência;

§2º: Antes do vencimento do segundo período aquisitivo, o servidor público efetivo será compulsoriamente afastado para gozo de no mínimo 30 (trinta) dias de férias.

Artigo 59: Excepcionalmente, a pedido do servidor, após a ratificação do ato pela Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 60: É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo Único: Ao agente público ocupante de cargo de livre provimento em comissão, por absoluta necessidade do serviço, mediante manifestação da autoridade competente, poderá acumular as férias pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 61: Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

Artigo 62: É facultado ao agente público converter 1/3 (um terço) do período de suas férias em abono pecuniário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

Parágrafo Único: A conversão de parte das férias em pecúnia poderá ser indeferida se, no momento do pedido, não houver disponibilidade financeira.

Artigo 63: O servidor que estiver em gozo de licenças, em período superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos fará jus às férias desde que completado o período aquisitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 64: A base de cálculo para pagamento das férias será a remuneração básica do mês, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias recebidas no período aquisitivo.

Parágrafo Único: Os servidores horistas terão sua base de cálculo definidas pela média aritmética relativa ao período aquisitivo e acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias correspondentes.

Artigo 65: Para o servidor efetivo que, no período aquisitivo, exercer função de confiança parcialmente, a remuneração de férias será calculada com base na média aritmética da remuneração recebida durante o período aquisitivo.

Artigo 66: O pagamento das férias, adicional de férias e do abono pecuniário, quando devido, será efetuado em até dois dias antes do gozo.

Artigo 67: As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de interesse público, salvo quando se tratar de calamidade pública ou comoção interna.

Parágrafo Único: Ocorrendo o previsto no *caput*, os dias interrompidos serão compensados.

Artigo 69: O servidor exonerado, demitido ou aposentado, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

15

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70: Serão concedidas ao servidor:

- I. licença para tratamento de saúde;
- II. licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III. licença maternidade;
- IV. licença adoção;
- V. licença paternidade;
- VI. licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VII. licença para prestar serviço militar;
- VIII. licença para atividade política;
- IX. licença para tratar de interesses particulares;
- X. licença para o desempenho de mandato classista;
- XI. licença especial;
- XII. licença de gala;
- XIII. licença nojo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 71: A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Artigo 72: Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo, com exceção da licença médica que dependerá da liberação do órgão oficial competente.

Parágrafo Único: A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 73: O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Artigo 74: A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

16

Parágrafo Único: O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo de licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 75: As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 76: Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

§1º: Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor;

§2º: O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa, de natureza grave, será afastado do serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º: Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado;

§4º: Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como em efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Artigo 77: O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Sistema Único de Saúde ou oficialmente credenciado ao Município.

§1º: Atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação por médico do Sistema Único de Saúde ou oficialmente credenciado ao Município;

§2º: O reconhecimento do afastamento para tratamento de saúde, por orientação de médico particular do servidor público, a partir do décimo sexto dia consecutivo, dependerá de parecer favorável emitido por perícia no órgão oficial competente vinculado à seguridade social.

Artigo 78: Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 79: Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de reputarem-se injustificados os dias de ausência.

Artigo 80: O valor a ser pago ao servidor em licença para tratamento de saúde será a base contributiva.

§1º: Ao servidor horista, será calculada a média aritmética simples das últimas 12 (doze) contribuições;

§2º: Na hipótese do servidor horista não possuir 12 (doze) bases contributivas, será calculada a média aritmética simples da contribuição existente;

§3º: Excetua-se da regra estabelecida no *caput* o servidor efetivo designado em cargo em comissão, situação em que será considerado o valor da última remuneração fixa.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 81: O servidor poderá obter licença para acompanhamento familiar, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§1º: A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º: Provar-se-á a doença mediante laudo médico oriundo do SUS, ou de qualquer outro órgão público;

§3º: A licença de que trata este artigo não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias e não ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que comprovada, periodicamente, ou seja, a cada 2 (dois) meses, sua necessidade;

§4º: Excepcionalmente, nos prazos inferiores a 5 (cinco) dias, as faltas poderão ser justificadas e abonadas, desde que devidamente comprovadas por laudo médico;

§5º: A licença de que trata este artigo será concedida, desde que da mesma natureza, com remuneração integral, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I. de 1/3 (um terço), quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;
- II. de 2/3 (dois terços), quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;
- III. sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

§6º: Em caso de interrupção da licença de que trata este artigo, em um período inferior a 180 (cento e oitenta dias), e, havendo necessidade de uma nova licença, será dada continuidade ao período interrompido;

§7º: O acompanhamento familiar, para consultas médicas rotineiras devidamente comprovadas, será apenas justificado;

§8º: Após o gozo da licença por um período de 24 (vinte e quatro) meses, só poderá ser concedida nova licença após o intervalo de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§9º: O Departamento de Recursos Humanos poderá diligenciar, através de investigação social, para obter mais informações sobre o quadro clínico do familiar do servidor;

§10: Na suspeita de fraude, será instaurado procedimento para apuração.

18

SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE

Artigo 82: Será concedido à servidora gestante, mediante atestado médico ou certidão de nascimento, licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo da remuneração:

§1º: As servidoras horistas terão sua base de cálculo definidas pela média aritmética dos últimos doze meses e acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias correspondentes;

§2º: Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§3º: Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo;

§4º: O valor a ser pago a título de salário maternidade será a última remuneração, exceto o disposto no art. 139, §2º, desta Lei.

Artigo 83: Durante a licença maternidade, a servidora não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. trabalhar em outra atividade remunerada;

Parágrafo Único: O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará a servidora às sanções estabelecidas neste Estatuto ou em normas correlatas.

Artigo 84: No caso de aborto não provocado, natimorto ou óbito fetal, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 85: Ao servidor que adotar criança será concedida licença remunerada:

§1º: No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, quando requerido;

§2º: No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

§3º: No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

§4º: No caso de casal, apenas um servidor usufruirá da licença adoção.

Artigo 86: A licença adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 87: Ao servidor será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 88: Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§1º: A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação;

§2º: Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar;

§3º: O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 89: Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 90: A licença remunerada para atividade política observará a legislação pertinente.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 91: O servidor efetivo estável terá, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período não superior a dois anos:

§1º: A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público;

§2º: O servidor efetivo, ocupante de função de confiança, será exonerado antes da concessão da licença;

§3º: O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Artigo 92: Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 93: O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar o retorno do servidor sempre que exigir o interesse público.

Artigo 94: O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 95: O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos cinco anos do término da anterior.

Parágrafo Único: Não se aplica o *caput* ao servidor no caso em que o retorno tenha sido a pedido de interesse público, não excedendo a contagem restante do período anterior.

Artigo 96: Fica vedado ao ocupante de cargo de livre provimento em comissão fruir licença ou afastamento remunerado para tratar de interesses particulares.

Artigo 97: O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não poderá ser afastado para ocupar cargos diversos na iniciativa privada, ainda que no Município de Ribeira, ou para prestar serviços em outras administrações municipais, estaduais ou federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 98: É assegurado ao servidor público estável, o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em entidade de classe da categoria.

§1º: Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção em associação de classe ou sindicato, sendo no máximo, um servidor para cada grupo de seiscentos servidores da Administração Pública direta e indireta.

§2º: O tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do *caput* deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou progressão.

Artigo 99: Caso se comprove o desvio da finalidade da licença, esta será cassada, devendo o servidor reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 100: Ao servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, no território nacional ou no exterior, poderá ser concedida a licença especial:

§1º: Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo;

§2º: O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por até 02 (dois) anos;

§3º: A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor ou por seu procurador, mediante comprovada justificativa;

§4º: O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, reveladora da necessidade ou do relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Artigo 101: O ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito à licença sem remuneração, enquanto estiver em mandato eletivo, estadual ou federal.

Artigo 102: Ao servidor público efetivo, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou progressão.

Artigo 103: Será concedida licença especial de 120 (cento e vinte) dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente:

Parágrafo Único: Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, dentro do período de licença maternidade será concedida ao pai, a licença prevista por esta Seção, relativa ao período restante da respectiva licença.

SEÇÃO XII - DA LICENÇA GALA

Artigo 104 - Será concedida a licença gala de até 8 (oito) dias, ao servidor que contrair casamento civil.

SEÇÃO XIII - DA LICENÇA NOJO

Artigo 105: A licença nojo será devida nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 56 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS

22

SEÇÃO I

DAS FALTAS ABONADAS, JUSTIFICADAS, MÉDICAS E INJUSTIFICADAS

Artigo 106: Falta abonada é a ausência do servidor sem prejuízo dos vencimentos ou a qualquer outra vantagem a que tem direito, não excedendo a 6 (seis) por ano:

§1º: A falta abonada deverá ser requerida com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à chefia imediata; desrespeitado este prazo, será indeferida sem direito ao servidor de refazer a solicitação na mesma semana;

§2º: A chefia poderá indeferir o pedido, fundamentadamente, quando seja necessário o comparecimento do servidor ao trabalho;

§3º: A falta prevista nos parágrafos anteriores não poderá exceder a uma por mês;

§4º: Caso o servidor não usufrua o benefício no exercício, não terá direito a requerer o gozo posteriormente e tampouco à conversão em qualquer outra vantagem ou benefício.

Artigo 107: Falta por causa justificada é a ausência do servidor ao trabalho em decorrência de fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento:

§1º: A justificativa deverá ser oferecida por escrito e dirigida à chefia imediata do servidor, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º: Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês;

§3º: Para justificação da falta, poderá ser exigido comprovante do motivo alegado pelo servidor;

§4º: Caso a falta seja considerada justificada, o servidor não terá prejuízo em sua vida funcional e tampouco na aquisição de benefícios, mas terá o dia de ausência descontado de sua remuneração;

§5º: Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Artigo 108: O servidor público não perderá a remuneração do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de falta médica, consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa e quando estiver a disposição da Justiça, desde que o comprove por meio de atestado médico ou documento idôneo equivalente, fornecido por profissionais da área de saúde com registro no Conselho Profissional de Classe e, para o último caso da respectiva determinação judicial.

§1º: O atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do dia;

§2º: Em caso de exame médico, de qualquer natureza, deverá apresentar atestado ou declaração de atendimento e protocolo de retirada de exame.

23

Artigo 109 - Considera-se falta injustificada:

- I. o não cumprimento de jornada mínima de trabalho prevista em edital de concurso para servidores horistas;
- II. aquela que não se enquadrar nas disposições contidas neste Capítulo.

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE E DA VACÂNCIA

Artigo 110: Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo:

Parágrafo Único: A extinção dos cargos será efetivada por meio de lei.

Artigo 111: A vacância do cargo público decorrerá por:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo inacumulável; ou
- VI. falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 112: A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. por critério de redução de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000);
- IV. a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação aos cargos de livre nomeação.

CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA

Artigo 113: Os agentes públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Ribeira regidos por esta Lei são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 114: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I. a de 2 (dois) cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- III. a de 2 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único: Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

Artigo 115: O Município poderá custear ao servidor efetivo cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal e restrita a sua área de atuação.

Artigo 116: Outros auxílios, como transporte e alimentação, poderão ser concedidos conforme previsto em legislação específica e desde que haja prévia dotação orçamentária.

TÍTULO IV - DO VENCIMENTO, DA JORNADA, DA FREQUÊNCIA E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO, DA JORNADA E DA FREQUÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I - DO VENCIMENTO

Artigo 117: A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Conselheiros Tutelares dar-se-á obrigatoriamente por subsídio na forma de lei específica.

Parágrafo Único: A remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores dar-se-á por subsídio, na forma da Resolução específica.

Artigo 118: Os servidores efetivos designados para ocupar cargos de livre provimento em comissão, poderão optar por receber a remuneração para o cargo em comissão, integralmente não acumulável com seus vencimentos de origem.

Parágrafo Único: O servidor efetivo cedido, sem ônus aos cofres públicos, a outro órgão público, seja municipal, estadual, federal ou distrital, não sofrerá prejuízo na contagem do tempo de serviço.

Artigo 119: Nenhum servidor público poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 120: O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Artigo 121: O servidor perderá:

- I. a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II. 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando exceder 30 (trinta) minutos de atraso no mês.

Artigo 122: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto em vencimentos, a não ser nos casos expressamente autorizados pelo servidor.

SEÇÃO II - DA JORNADA

Artigo 123: O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada estabelecida por ato da autoridade competente:

§1º: Os profissionais da área da saúde poderão ser horistas com jornada máxima de 220 (duzentase vinte horas) mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º: Fica estabelecido o regime de plantão diário de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo que os servidores que trabalham neste regime terão direito a folgas mensais, que serão regulamentadas por decreto, onde uma destas folgas deverá coincidir como domingo no todo ou em parte, exceto os servidores profissionais da área da saúde;

§3º: Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso;

§4º: Os profissionais do quadro do magistério têm sua jornada regulamentada em lei municipal própria;

§5º: Eventuais reduções ou mudanças de jornada atendendo as necessidades dos serviços ou as disposições legais pertinentes às profissões regulamentadas e com a devida redução proporcional do vencimento, serão resolvidas pela Administração.

Artigo 124: Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo, mediante compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho, na seguinte conformidade:

- I. inferior a 1 (uma) hora, se a unidade de ensino seja sediada no Município;
- II. 2 (duas) horas, se a unidade de ensino for fora do Município; e
- III. nos períodos de férias escolares, suspensão ou interrupção temporária das aulas, ficará suspensa pelo mesmo período a concessão do horário especial, devendo o servidor estudante retornar a sua jornada normal de trabalho.

26

§1º: Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como estudante o servidor que estiver regularmente matriculado em cursos de Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Superior, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Instituição Oficial de Ensino, particular ou pública, reconhecida pelas Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou pelo Ministério da Educação;

§2º: Não será concedido o horário especial ao servidor que se matricular em curso em outro horário quando a Instituição de Ensino escolhida mantiver o mesmo curso em horário compatível com o da jornada de trabalho;

§3º: Será concedido horário especial, sem redução de salário e sem exigência de compensação, ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por médico do Sistema Único de Saúde ou credenciado pelo serviço público municipal;

§4º: As disposições constantes do §3º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

SEÇÃO III - DA FREQUÊNCIA

Artigo 125: A frequência do servidor será apurada:

- I. pelo ponto;
- II. pela forma determinada em ato próprio da Administração Pública quanto aos servidores não sujeitos a ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

Artigo 126: Para o servidor estudante, conforme dispuser o ato normativo pertinente, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 127: O servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Parágrafo Único: Para fins de abono do dia, só será aceito comprovante de doação de sangue, apenas uma vez ao ano.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 128: Poderão ser concedidas ao servidor efetivo as seguintes vantagens:

- I. gratificações;
- II. adicionais;
- III. função gratificada;
- IV. auxílios.

27

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 129: Será concedida gratificação:

- I. pela prestação de serviços extraordinários;
- II. de membro de comissão e grupo técnico;
- III. por responsabilidade técnica;
- IV. da sexta parte;
- V. outras, a serem previstas em lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 130: O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários conforme estabelecido em legislação própria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º: É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

§2º: É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários aos ocupantes de funções de confiança ou em cargos comissionados;

§3º: É vedado o pagamento de horas extraordinárias no horário em que o servidor exercer uma das atividades previstas nos incisos do art. 133 desta Lei.

Artigo 131: A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho:

§1º: Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias;

§2º: Quando o serviço extraordinário for realizado aos domingos e feriados, a hora de trabalho será acrescida de 100% (cem por cento).

Artigo 132: Sem prejuízo do ressarcimento ao erário, será punido com pena de advertência e, na reincidência, com a de suspensão, o servidor que:

- I. atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II. se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

28

SUBSEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO E GRUPO TÉCNICO

Artigo 133: Fica facultado o pagamento de gratificação de membro de comissão e grupo técnico como vantagem pecuniária acrescida ao vencimento do servidor a serem atribuídas nos seguintes casos:

- I. designação para compor grupo técnico;
- II. designação para comissão de concurso público; e outras comissões
- III. designação para equipe de apoio em licitação ou outra comissão de assunto de interesse do respectivo Poder Municipal.

§1º: A gratificação de membro de comissão e grupo técnico não poderá ser superior 30% (trinta por cento) do vencimento (salário base) do servidor;

§2º: Fica vedada a concessão da gratificação do *caput* deste artigo ao servidor em férias, licenciado por qualquer motivo ou que não tenha efetivamente desempenhado as funções para as quais foram nomeados, salvo nas situações em que haja períodos intercalados com dias trabalhados nos quais os valores serão pagos proporcionalmente e desde que efetivamente comprovados;

§3º: A gratificação do *caput* deste artigo não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito;

§4º: O servidor designado para compor mais de uma comissão, em períodos coincidentes receberá a gratificação somente pela designação em uma delas sempre pelo maior valor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º: A concessão da Gratificação prevista no *caput* obedecerá ao percentual de zero a cinquenta por cento por cento da referência do cargo efetivo e função de confiança de maior responsabilidade;

§6º: Fica vedado o acúmulo de gratificação de membro de comissão e grupo técnico;

§7º: Deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos até o dia estabelecido para apresentação dos controles de ponto, relatório do Presidente da Comissão e dos membros do Grupo Técnico atestando a frequência dos demais membros no mês de referência;

§8º: A Gratificação prevista no *caput* deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para todos os membros, analisada a complexidade das atribuições apresentadas pelo Presidente da Comissão ou responsável pelo Grupo Técnico, que deferirá ou não o pedido, estabelecendo o percentual igual em caso de deferimento para todos os membros em portaria.

SUBSEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 134: A gratificação por responsabilidade técnica será paga de acordo com as exigências do Conselho de Classe aos profissionais da área da Saúde.

Parágrafo Único: A gratificação prevista neste artigo será concedida ao responsável técnico no percentual de até 20% (vinte por cento) do salário base, e não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito.

29

SUBSEÇÃO V - DA GRATIFICAÇÃO DA SEXTA PARTE

Artigo 135: O servidor público após completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público deste município, terá direito a uma sexta parte calculada sobre o total da remuneração não incidindo sobre gratificações e adicionais de natureza temporal e vice e versa e, ao final, ficará incorporado a remuneração.

SUBSEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Artigo 136: O Chefe do Poder Executivo Municipal concederá gratificação por exercício de cargo em comissão, obedecendo à hierarquia dos cargos da estrutura administrativa básica da Administração, não podendo a gratificação ser superior aos percentuais estabelecidos em Lei:

§1º: A concessão da gratificação do *caput* será concedida mediante solicitação da Administração ao órgão competente;

§2º: As gratificações não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

SEÇÃO III - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 137: As funções gratificadas serão previstas em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 138 - Serão concedidos os adicionais:

- I. adicional noturno;
- II. adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida;
- III. adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II - DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 139: O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU RISCO DE VIDA

Artigo 140: São consideradas operações insalubres, perigosas ou de risco de vida aquelas constantes das NR's 15 e 16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego:

- I. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, assegura ao servidor público a percepção de adicional, incidente de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, as seguintes percentagens 40%, 20% e 10% sobre o salário mínimo federal vigente e de forma alguma se incorporará a remuneração do servidor quando cessada a situação determinando ao adicional.
- II. O exercício de trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor público a percepção de adicional na porcentagem de 30% sobre o salário do cargo.

Artigo 141: O adicional de insalubridade ou periculosidade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do respectivo laudo.

Parágrafo Único: Será aproveitado, para todos os fins, inclusive previdenciários, o laudo de insalubridade e periculosidade homologado na data da promulgação desta Lei.

Artigo 142: O servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade enquanto estiver afastado do serviço.

Artigo 143: No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 144: A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Parágrafo Único: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e- com a utilização de equipamento de proteção individual.

Artigo 145: Cabe à Medicina Ocupacional ou órgão oficial ou credenciado do Município, mediante solicitação da chefia imediata, avaliar e comprovar a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, e fixar adicional devido aos servidores públicos expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Artigo 146: As dúvidas eventualmente suscitadas quanto à aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão resolvidas pelos órgãos de Recursos Humanos.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 147: O servidor público estatutário no âmbito desta Administração Pública Municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço correspondente à 5% (cinco) por cento de seu vencimento, denominado perante esta lei como “quinqüênio”, por cada período, contínuo ou não, igual ou superior à 05 (cinco) anos, contados em forma de dias convertidos em anos.

- a) O quinquênio será concedido automaticamente.
- b) Não poderá um quinquênio incidir sobre o outro, com escopo de evitar o efeito repique, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico.

SEÇÃO V - DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 148: Serão concedidos os auxílios:

- I- salário família;
- II- diária;
- III- alimentação.

SUBSEÇÃO II - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 149: O salário família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

- I. filho menor de 14 (quatorze) anos de idade; e
- II. filho com deficiência permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º: Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor;

§2º: Para o efeito do inciso II deste artigo, a deficiência corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 150: Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles:

§1º: Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda;

§2º: Se ambos os tiverem, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 151: O servidor é obrigado a comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo Único: A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, nos termos deste Estatuto.

Artigo 152: O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 153: O salário família, bem como seu valor, obedecerá aos critérios e limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único: O salário família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

SUBSEÇÃO III DA DIÁRIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Artigo 154: O direito ao recebimento de diária conforme a lei 546/19, a título indenizatório, será objeto de regulação em lei específica.

CAPÍTULO III - DO 13º SALÁRIO

Artigo 155: O servidor terá direito, anualmente, ao 13º salário:

§1º: O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze) avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida ao servidor, tomando-se por base a última remuneração percebida, sendo devida em dezembro do ano correspondente, salvo nos casos expressos no §4º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

§3º: O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos na mesma data e índices estabelecidos aos servidores em atividade;

§4º: O 13º salário poderá ser pago em até 2 (duas) parcelas, mediante requerimento do interessado, sendo a primeira no mês de aniversário do requerente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor, no mês anterior, desde que haja disponibilidade financeira e a segunda até o dia 20 do mês de dezembro;

§5º: A importância a ser paga será calculada com base na remuneração do servidor, à época do pagamento, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias dos últimos 12 (doze) meses;

§6º: Os horistas terão sua base de cálculo fixada na média aritmética dos vencimentos mais as vantagens pessoais dos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 156: Ao servidor efetivo exonerado da função de confiança será pago o 13º salário com base de cálculo na média aritmética da remuneração básica, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias dos últimos doze meses.

TÍTULO V - DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS

33

CAPÍTULO ÚNICO - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 157: É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa do seu direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único: O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias úteis e decididos em até 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 158: O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente.

§1º: O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

§2º: Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

§3º: Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido;

§4º: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

§5º: Nenhum recurso poderá ser renovado;

§6º: O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§7º: O recurso deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias úteis e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Artigo 159: O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração; e
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Artigo 160: O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

Artigo 161: O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único: Somente poderá ser interrompida a prescrição uma única vez, e prazo recomençará a ser contado no dia seguinte após cessado sua causa.

34

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO ÚNICO - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Artigo 162: São deveres do servidor:

- I. comparecer ao serviço, com assiduidade, pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;
- II. cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V. representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI. tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;
- VII. providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência, de domicílio e de bens;
- VIII. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso e com os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários;
- X. atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em Juízo;
- XI. sugerir providência tendente a melhorias ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XII. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço quedigam respeito às suas funções;
- XIII. proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública;
- XIV. atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração; e
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XV. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 163: Ao servidor é proibido:

- I. referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- II. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III. entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V. tratar de interesses particulares na repartição;
- VI. exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- VII. utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público, para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos da sua vida particular;
- VIII. participar da gerência ou administração de instituição bancária, sociedade civil ou empresarial, que mantenha relações empresariais ou administrativas com a Prefeitura Municipal, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- IX. fazer contratos de natureza comercial e industrial com a Administração Pública Municipal, por si, ou como representante de outrem;
- X. requerer ou promover a concessão de privilégio ou garantia de juros e outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XI. exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a Administração Pública Municipal, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII. comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso 8º deste artigo, podendo em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comendatário;
- XIII. incitar greves ou a elas aderir, desde que ilegais, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XIV. constituir-se procurador ou intermediário, perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;
- XV. receber de terceiros qualquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XVI. valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- XVII. permitir pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- XVIII. compelir ou aliciar outro servidor a filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIX. praticar usura sob qualquer de suas formas; proceder de forma desidiosa;
- XX. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo Único: Não está compreendida na proibição dos incisos VIII e XI deste artigo, a participação do servidor nas sociedades em que o Município seja acionista, bem assim, na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

36

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 164: O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo Único: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I. pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar ou tomar conta, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II. pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III. pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação; e
- IV. por qualquer erro de cálculo ou redução, desde que por dolo ou culpa, devidamente apurados, contra a Fazenda Municipal.

Artigo 165: O servidor que adquirir material em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, além do desconto no seu vencimento ou remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 166: Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 167: Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à décima parte do valor destes.

Parágrafo Único: No caso do inciso IV, do parágrafo único, do art. 164, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de advertência e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 168: Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, permitir ou transferir o desempenho de encargos que lhes competirem ou aos seus subordinados à pessoas estranhas às repartições.

Artigo 169: A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 167 e 168, bem como o isenta da pena disciplinar em que incorrer.

§1º: O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar à pena.

§2º: Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava, o servidor absolvido pelo Poder Judiciário, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

37

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO - DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Artigo 170: São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. multa;
- IV. demissão;
- V. demissão a bem do serviço público.

Artigo 171: Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 172: A advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou violação de proibição constante do art. 163, incisos II a VI, XVII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 173: A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§1º: As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 35 (três e cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar;

§2º: Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

§3º: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 174: Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. abandono de cargo;
- II. crime contra a administração pública;
- III. ineficiência ou insubordinação grave em serviço;
- IV. emprego irregular de verbas ou rendas públicas;
- V. ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente durante 12 (doze) meses;
- VI. falta de ética profissional de acordo com a categoria.

38

§1º: A ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será considerado abandono de cargo;

§2º: Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como ausência de assiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência;

§3º: Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório ou por ocasião deste;

§4º: A defesa poderá versar apenas sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

Artigo 175: Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I. praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e à Fazenda Municipal, bem como os previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- II. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- III. praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- IV. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V. receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VI. pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- VII. exercer advocacia administrativa;
- VIII. apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber;
- IX. praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;
- X. praticar ato definido como crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- XI. praticar ato definido em lei como de improbidade.

Artigo 176: O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 177: Salvo o caso de advertência, a ser aplicada pela chefia imediata, observada a proibição da verdade sabida, a aplicação das demais penalidades previstas no art. 170, são de competência do Secretário Municipal de Administração, mediante apreciação de parecer da Procuradoria do Município, podendo ser revisadas em grau de recurso pelo Prefeito.

39

SEÇÃO II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Artigo 178: Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I. da falta sujeita à pena de advertência, suspensão ou multa, em 3 (três) anos;
- II. da falta sujeita à pena de demissão simples e a bem do serviço público, em 5 (cinco) anos; e
- III. da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§1º: A prescrição começa a correr:

- I. do dia em que a falta for cometida; e do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§2º: Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo;

§3º: O lapso prescricional corresponde:

- I. na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; e
- II. na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§4º: A prescrição não se aplica:

- I. enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do §1º do art. 169;
- II. enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º: Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor;

§6º: A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 179: O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a determinação, para cujo cumprimento tenha sido assinalado prazo certo, poderá ter suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência e poderá responder a processo administrativo disciplinar, caso a demora seja injustificada.

Artigo 180: Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Artigo 181: A chefia imediata que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

Parágrafo Único: Não será necessária a elaboração das providências preliminares nos casos em que a apuração da infração e os fatos, independente da sanção, são de fácil comprovação, conforme procedimento sumário previsto neste Estatuto.

Artigo 182: A chefia imediata realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria.

§1º: A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias;

§2º: Não concluída no prazo a apuração, a chefia imediata deverá imediatamente encaminhar ao superior a que estiver subordinado, relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos;

§3º: Ao concluir a apuração preliminar, a chefia imediata deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Artigo 183: Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o superior imediato, por despacho fundamentado, propor à Secretaria Municipal de Administração a adoção das seguintes providências:

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até sessenta dias, prorrogáveis uma única vez por mais trinta dias; e

II. designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, diferenciadas do objeto da investigação em curso, dentro da unidade respectiva, até decisão final do procedimento.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Administração poderá aplicar as medidas previstas neste artigo, bem como promover a cessação ou alteração.

Artigo 184: O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

TÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185: A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 186: Poderá ser utilizado o procedimento da sindicância quando a falta disciplinar, após a colheita de provas e pelo exame da dinâmica dos fatos, puder resultar em penas de advertência, suspensão ou multa.

Artigo 187: Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas, de demissão simples e a bem do serviço público.

Parágrafo Único: Poderá ser utilizado o procedimento sumário desde que haja comprovação da infração e autoria, ressalvado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 188: O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Procuradoria do Município.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Artigo 189: O Prefeito é competente para determinar a instauração de sindicância.

Parágrafo Único: Instaurada a sindicância, por portaria, o Procurador do Município que a presidir comunicará o fato ao Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 190: Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta Lei para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

- I. a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;
- II. a sindicância deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias; e
- III. com o relatório, a sindicância será enviada à Secretaria Municipal de Administração para a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 191: Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 170, e após a portaria de instauração da sindicância a que se refere o parágrafo único do art. 196, ambos desta Lei, o Procurador do Município designado para presidir o procedimento disciplinar proporá ao servidor acusado a suspensão do procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, desde que não tenha sido apenado por outra infração disciplinar no últimos 5 (cinco) anos.

§1º: O Procurador do Município designado especificará as condições da suspensão, em especial a demonstração de frequência regular sem faltas injustificadas;

§2º: A suspensão será revogada se o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no §1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis;

§3º: Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o Procurador do Município designado encaminhará os autos ao Prefeito para declaração de extinção da punibilidade;

§4º: Não será concedido novo benefício idêntico durante o dobro do prazo da anterior suspensão, contado da declaração de extinção da punibilidade, na forma do §3º deste artigo.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 192: O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Artigo 193: Não poderá ser responsável pela apuração do processo administrativo, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

Artigo 194: O Procurador do Município designado como presidente ou o servidor indicado como secretário deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento ou suspeição que houver.

Artigo 195: O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias do recebimento da determinação e concluído em 180 (cento e oitenta) dias da citação do acusado.

§1º: Da portaria deverão constar o nome dos seus integrantes que deverão ser entre os servidores efetivos, a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com a descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível;

§2º: Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador do Município que o presidir deverá imediatamente encaminhar à Secretaria Municipal de Administração relatório indicando as providências faltantes, requerendo dilação de prazo pelo tempo necessário para o término dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 196: Autuado o procedimento administrativo e demais peças preexistentes, o Procurador do Município presidente, designará dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§1º: O **mandado de citação** deverá conter:

- I. cópia da portaria;
- II. data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;
- III. data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado;
- IV. esclarecimento de que o acusado poderá, se conveniente for, ser defendido por advogado próprio, observando-se que a falta de defesa técnica por advogado, não constitui nulidade, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal;
- V. informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de três dias após a data designada para seu interrogatório;
- VI. a advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade.

§2º: A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 5 (cinco) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico ou diretamente, onde possa ser encontrado;

§3º: Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, ou furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado em jornal de circulação regional, no mínimo 15 (quinze) dias antes do interrogatório.

Artigo 197: Havendo denunciante, este prestará declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

Parágrafo Único: A oitiva do denunciante poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

Artigo 198: Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Artigo 199: Ao acusado revel será nomeado advogado credenciado ao Município, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para proceder à defesa em processos disciplinares, o qual se incumbirá da defesa do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 200: O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.

§1º: É faculdade do acusado, tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação;

§2º: O advogado, constituído ou dativo, será notificado por correspondência eletrônica encaminhada a endereço virtual apontado nos autos em sua primeira manifestação;

§3º: O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa, quando for defendido por advogado dativo.

Artigo 201: Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§1º: O Procurador do Município presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas;

§2º: A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais;

§3º: Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.

Artigo 202: Na audiência de instrução serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo Procurador do Município presidente e pelo acusado.

Parágrafo Único: Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

Artigo 203: A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, se obter ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§1º: Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada, a exceção deste artigo;

§2º: Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o art. 186, mediante comunicação do Procurador do Município ao Departamento de Recursos Humanos;

§3º: São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada quiserem dar o seu testemunho.

Artigo 204: As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

§1º: Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º: Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.

Artigo 205: Em qualquer fase do processo, poderá o Procurador do Município presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda conveniente.

§1º: As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos;

§2º: Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Procurador do Município presidente os requisitará observados os impedimentos legais previstos.

Artigo 206: Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§1º: Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação;

§2º: A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante intimação eletrônica;

§3º: Não se aplica o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista;

§4º: Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Artigo 207: Somente poderão ser indeferidos pelo Presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 208: Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

Artigo 209: Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 210: O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais.

§1º: O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º: O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Artigo 211: Relatado, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 212: Recebendo o processo relatado, o Secretário Municipal de Administração, deverá no prazo **de 20 (vinte) dias**, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

Artigo 213: Determinada a diligência, a Procuradoria do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Artigo 214: Cabe ao Secretário Municipal de Administração, além de proferir a decisão, determinar os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução.

Artigo 215: As decisões serão sempre publicadas no átrio e na página oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal de Ribeira na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor.

Artigo 216: Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo administrativo a folha de serviço do indiciado.

Artigo 217: Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 218: Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

Artigo 219: É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Procurador Geral do Município.

Artigo 220: Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo Único: A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo ou função, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SUMÁRIO POR ABANDONO DO CARGO E POR INASSIDUIDADE

Artigo 221: Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor público e com atestados de frequências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 222: Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o servidor público tiver pedido exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

Artigo 223: A defesa, neste procedimento administrativo, só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Artigo 224: Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§1º: O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no página oficial da Prefeitura do Município de Ribeira ou da intimação pessoal do servidor acusado;

§2º: Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo;

§3º: O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la;

§4º: Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§5º: O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Artigo 225: Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Prefeito, em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 226: Os recursos de que tratam esta Lei não possuem efeito suspensivo e os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO

Artigo 227: Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§1º: A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido;

§2º: Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento;

§3º: Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos;

§4º: O ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 228: A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Artigo 229: A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo Único: O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Artigo 230: O Chefe do Poder Executivo Municipal será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

Artigo 231: Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador do Município que não tenha participado do procedimento disciplinar de que resultou a do requerente.

Artigo 232: Recebido o pedido, o Procurador do Município designado providenciará o apensamento dos autos originais, a não ser que se trate de processo eletrônico, e notificará o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer rol de testemunhas ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Parágrafo Único: No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei para o processo administrativo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir a decisão final.

Artigo 233: A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

TÍTULO IX

DAS OUVIDORIAS E DA CORREGEDORIA MUNICIPAL

Artigo 234: Será criada, no prazo de 1 (um) ano, a Ouvidoria da Prefeitura do Município de Ribeira e a Ouvidoria da Câmara Municipal de Ribeira, órgãos responsáveis pelo exercício das competências previstas na legislação municipal, em atendimento à proteção e à defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal, com estrutura e atribuições estabelecidas em lei própria, observado o seguinte:

I. o Ouvidor será designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal entre os servidores públicos com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, com instrução educacional superior comprovada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. o mandato do Ouvidor será de 3 (três) anos, permitida uma recondução;
- III. o Ouvidor será substituído por suplente designado pelo Prefeito nos seus impedimentos;
- IV. a Ouvidoria apresentará ao Prefeito e ao Presidente da Câmara relatório semestral das atividades do órgão, sugestões e propostas para o aprimoramento do serviço público municipal.

Artigo 235: Será criada, por lei específica, no prazo de 1 (um) ano, a Corregedoria da Administração Municipal, com a finalidade de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bemcomo da probidade dos agentes públicos, cabendo-lhe:

- I. realizar correições nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a fim de propor eventuais orientações corretivas;
- II. inspecionar, para fins de correção, as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais os órgãos e entidades a que se refere o inciso I deste artigo respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- III. recomendar boas práticas administrativas a todos os órgãos públicos municipais e aqueles que, de qualquer forma, colaborem com a Administração Pública municipal.

49

Parágrafo Único: O Corregedor Municipal será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo exercício do cargo em comissão pelo período de um mandato, recairá entre pessoas com conhecimento jurídico e ilibada moral, residentes na Comarca que se encontra o Município de Ribeira há mais de 20 (vinte) anos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 236: Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo e feriado ou em dia que:

- I. não haja expediente;
- II. o expediente for encerrado antes do horário normal;
- III. são isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, digam respeito ao servidor interessado, ativo ou inativo, desde que não tenham sido fornecidos anteriormente, dentro do prazo de seis meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 237: A data base para revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais é o dia 1º de maio de cada ano.

Artigo 238: As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de ato normativo a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências.

Artigo 239: Permanecem em vigor e, portanto, aplicáveis aos servidores e aos docentes e especialistas integrantes do magistério municipal, os dispositivos já previstos em lei.

§1º: Os docentes e especialistas integrantes do magistério público municipal admitidos após a vigência desta Lei, serão contratados pelo regime jurídico estatutário, entretanto, serão regidos pelas disposições constantes nas Leis Municipais atuais naquilo que não contrariar e/ou conflitar com os ditames desta Lei;

§2º: Os cargos existentes nas leis municipais sob égide do regime celetista permanecerão em vigor e serão utilizados por esta lei até que seja instituída nova lei abrangendo a estrutura dos cargos.

Artigo 240: O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público. (ver dia do aniversário)

Artigo 241: As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 242: Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação no **site e Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeira**, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribeira

Ribeira - SP, 11 de setembro de 2026.

ARI DO CARMO SANTOS

Prefeito Municipal de Ribeira

50



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO (art. 1º e art. 2º)

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS (art. 3º e art. 4º)

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 5º ao art. 7º)

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO (art. 8º e art. 9º)

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (art. 10)

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 11)

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE (art. 12 e art. 13)

SEÇÃO VI

DO CONCURSO (art. 14 a art. 18)

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO (art. 19 a art. 22)

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO (art. 23)

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO (art. 24 e art. 25)

51



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO X

DA TRANSFERÊNCIA (art. 26 e art. 27)

SEÇÃO XI

DA CESSÃO (art. 28 a art. 33)

SEÇÃO XII

DA PROGRESSÃO (art. 34)

SEÇÃO XIII

DA READAPTAÇÃO (art 35 e art. 36)

SEÇÃO XIV

DA POSSE (art. 37 a art. 42)

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 43 a art. 49)

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO (art. 50 a art. 52)

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO (art. 53 e art. 54)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO (art. 55 e art. 56)

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS (art. 57 a art. 69)

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 70 a art. 75)

SEÇÃO II

52



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (art. 76 a art. 80)

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art 81)

SEÇÃO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE (art. 82 a art. 84)

SEÇÃO V

DA LICENÇA ADOÇÃO (art. 85 e art. 86)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE (art. 87)

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR (art. 88 e art. 89)

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (art. 90)

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (art. 91 a art. 97)

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA (art. 98 e art. 99)

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL (art. 100 a art. 103)

SEÇÃO XII

DA LICENÇA GALA (art. 104)

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA NOJO (art. 105)

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

SEÇÃO I

DAS FALTAS ABONADAS, JUSTIFICADAS, MÉDICAS E INJUSTIFICADAS (art. 106 a art. 109)

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DA VACÂNCIA (art. 110 a art. 112)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA (art. 113)

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA (art. 114)

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR (art. 115 e art. 116)

TÍTULO IV DO VENCIMENTO, DA JORNADA, DA FREQUÊNCIA E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO, DA JORNADA E DA FREQUÊNCIA

SEÇÃO I DO VENCIMENTO (art. 117 a art. 122)

SEÇÃO II DA JORNADA (art. 123 e art. 124)

SEÇÃO III DA FREQUÊNCIA (art. 125 a art. 127)

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 128)

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 129)

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (art. 130 a art. 132)

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO E GRUPO TÉCNICO (art. 133)

54



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA (art. 134)

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DA SEXTA PARTE (art. 135)

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (art. 136)

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA (art. 137)

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 138)

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO (art. 139)

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU RISCO DE VIDA (art. 140 a art. 146)

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 147)

SEÇÃO V

DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 148)

SUBSEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA (art. 149 a art. 153)

SUBSEÇÃO III

DA DIÁRIA E DO AUXÍLIO REFEIÇÃO (art. 154)

CAPÍTULO III

DO 13º SALÁRIO (art. 155 e art. 156)

TÍTULO V

55



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

DO DIREITO DE PETIÇÃO (art. 157 a art. 161)

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES (art. 162)

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES (art. 163)

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES (art. 164 a art. 169)

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES (art. 170 a art. 177)

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (art. 178 a art. 180)

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES (art. 181 a art. 184)

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 185 a art. 188)

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA (art. 189 a art. 191)

56



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (art. 192 a art. 220)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SUMÁRIO POR ABANDONO DO CARGO E POR INASSIDUIDADE (art. 221 a art. 223)

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS (art. 224 a art. 226)

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO (art. 227 a art. 233)

TÍTULO IX

DAS OUVIDORIAS E DA CORREGEDORIA MUNICIPAL (art. 234 e art. 235)

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 236 a art. 242)

57

Ribeira, 11 de setembro de 2026.